



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

DECISÃO COREN/RS Nº 078/2014

Institui Normas Gerais Para o Pagamento do Auxílio Representação e de Jetons no Âmbito do COREN-RS e dá Outras Providências.

O Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - COREN-RS, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, art. 15, inciso III e XIV, c/c o Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Decisão COFEN nº 045/2013, e,

CONSIDERANDO que, o exercício de mandatos de Conselheiros do Sistema COFEN/CORENs possui nítido caráter de relevância pública e social;

CONSIDERANDO que, os Conselheiros Federais e Regionais desempenham inúmeras atividades político representativas, que não se limitam, tão só, às competências dos Conselhos Federal e Regionais de enfermagem instituídas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 (arts. 8º e 15), vez que desempenham incontáveis outras atividades acessórias que requerem mais tempo para a elaboração, preparo e execução, que para a apreciação plenária;

CONSIDERANDO que, alguns Conselheiros, ou seja, aqueles que compõem a Diretoria do Conselho Federal de Enfermagem-Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem-Coren, não obstante a importância dos demais conselheiros igualmente eleitos (efetivos e suplentes), além das atividades político-representativas desempenham também funções de gerenciamento superior,



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

estabelecidas no art. 14, da Lei nº 5.905/73, que requerem dedicação exclusiva em relação às funções assumidas;

CONSIDERANDO que, aos Conselheiros efetivos e suplentes do Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem podem ser atribuídas tarefas de representação não previstas no rol de competências estabelecidas na Lei nº 5.905/1973, sendo possível convocar profissionais de enfermagem para execução de algumas delas;

CONSIDERANDO que, os Conselheiros e os profissionais de enfermagem convocados não exercem atividades meramente administrativas, mas sim funções públicas e políticas de representatividade;

CONSIDERANDO que, para o exercício dessas funções honoríficas os Conselheiros Federais e Regionais se afastam das suas atividades laborativas remuneradas, deixando de cumpri-las, num todo ou em parte, daí tendendo a suportar prejuízos irreparáveis para si e sua família;

CONSIDERANDO que, para o exercício dessas atribuições para os quais são designados, nomeados ou convocados, os Conselheiros e profissionais de enfermagem integrantes do sistema Cofen/Coren necessitam despender recursos com despesas não indenizáveis por meio de diárias;

CONSIDERANDO que, o auxílio representação e as diárias possuem caráter indenizatório, geradas a partir de circunstâncias distintas determinantes, sendo que, quanto ao auxílio representação, serve ele à minimização dos prejuízos suportados por Conselheiros, profissionais de enfermagem convocados, nomeados ou



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

designados para o desempenho ou participação de um ato ou de uma atividade determinante dentro do sistema Cofen/Coren. E, as diárias, consistem em indenizações devidas para o deslocamento da sede do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais de enfermagem, conforme o caso, com a finalidade de representá-los em outras localidades, dentro ou fora do Brasil, visando, assim, ao pagamento das despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana;

CONSIDERANDO que é vedado o enriquecimento ilícito pela administração pública, sendo devida a justa indenização das despesas havidas para execução de atividades, devidamente atualizada, a qualquer título, que tenham gerado benefícios diretos ou indiretos aos órgãos integrantes do sistema Cofen/Coren;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 2º, § 3º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas foram autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO que a Administração pública deve, acima de tudo, pautar-se nos princípios enumerados no art. 37, caput, da Constituição Federal, como bem assim nos princípios da razoabilidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão;

CONSIDERANDO a necessidade de conceder aos Conselheiros Federais e Regionais do sistema Cofen/Coren meios materiais para desempenharem suas funções, no caso de auxílio representação, em especial, também pela impossibilidade de praticarem atividades remuneradas;



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

CONSIDERANDO, as disposições normativas elencadas na Resolução COFEN n.º 454/2014 – Dispõe sobre normas gerais para o pagamento do auxílio de representação e de jetons no âmbito do Sistema Cofen/Conselho Regionais de Enfermagem, e dá outras providências.

CONSIDERANDO, finalmente, o quanto decidido na 381ª Reunião Ordinária do Plenário do COREN/RS, realizada no dia 17 de junho de 2014.

DECIDE:

Art. 1º. Aos conselheiros efetivos, e suplentes convocados é devido o pagamento de jetom, pela efetiva participação nas reuniões plenárias ordinárias ou extraordinárias, ou ainda nas reuniões de Diretoria, com a finalidade de ressarcir os meios materiais utilizados para o desempenho de suas funções junto aos respectivos conselhos a que legalmente integram.

Parágrafo único. Consiste o jetom em verba de natureza indenizatória, transitória, circunstancial, não possuindo caráter remuneratório e que tem como objetivo exclusivo de retribuir pecuniariamente os conselheiros pelo comparecimento às sessões plenárias e reuniões de diretoria do Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 2º. O valor máximo a ser pago a título jetom, por dia de comparecimento nas reuniões plenárias ou de diretoria de que trata o art. 1º desta Resolução, no âmbito do COREN-RS, será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada, ficando o Conselho limitado ao pagamento de 06 (seis) jetons mensais.

§1º. Na hipótese da ocorrência, em um mesmo dia, de reunião plenária e de reunião de diretoria, havendo compatibilidade, será pago o valor de 01 (um) jetom



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

pela participação efetiva na reunião plenária e o valor de 01 (um) jetom pela participação efetiva na reunião de diretoria.

§2º. Em caráter excepcional, poderá ser pago um número maior de jetons, desde que devidamente justificado e autorizado pela autoridade competente.

§3º. O jetom devido ao conselheiro presidente poderá ser acrescido do percentual de 30% (trinta por cento).

Art. 3º. Será devido o auxílio representação aos conselheiros regionais pela prática de atividades político-representativas e de gerenciamento superior, destinado à indenização dos meios materiais utilizados para o desempenho de suas funções junto ao Conselho Federal ou ao Conselho Regional de Enfermagem.

Parágrafo único. O auxílio representação poderá ser pago ainda ao profissional de enfermagem, legalmente habilitado e em pleno gozo de seus direitos inerentes ao exercício profissional e também ao dos direitos civis, nos termos da legislação vigente, pelo desempenho de atividades político-representativas dos Conselhos, desde que expressamente convocados, nomeados ou designados para tal fim.

Art. 4º. Para o pagamento do auxílio representação no âmbito do COREN-RS, aos conselheiros regionais, é fixado o valor unitário de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), correspondente a um dia de atividade representativa externa ou a cada 08 (oito) horas de atividade interna no Regional, ou de gerenciamento superior, limitado ao número máximo mensal de 15 (quinze) auxílios representação.

§ 1º. Em caráter excepcional, poderá ser pago um número maior de auxílio representação, desde que devidamente justificado e autorizado pela diretoria do respectivo conselho, e que não incida em dia não útil.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

§ 2º. O auxílio representação a ser pago ao conselheiro presidente, poderá ser acrescido do percentual de 30% (trinta por cento).

§ 3º. Os profissionais de enfermagem convocados, nomeados ou designados receberão 80% (oitenta por cento) do equivalente ao auxílio representação definido no caput para um dia de atividade representativa externa ou a cada 08 (oito) horas de atividade interna no Regional.

§ 4º. O pagamento de auxílio representação, dada a especialidade da circunstância, é de natureza indenizatória, devendo ser comprovada mediante apresentação de relatório mensal ou circunstancial de atividades do conselheiro ou profissional de enfermagem ao Setor competente, atestando o cumprimento da atividade/função que lhe foi confiada.

§ 5º. A solicitação para pagamento de auxílio representação deverá vir na forma de processo administrativo individual que deverá conter:

- I – Autorização de Pagamento de Auxílio representação;
- II – Relatório de atividades mensal, correspondente ao mês solicitado;
- III – Registro de presença (original), devidamente assinado.

Art. 5º. Nos casos e circunstâncias extremas de reconhecida excepcionalidade, devidamente justificados, poderá ser pago o auxílio representação e a diária ao mesmo tempo, em razão de terem fundamentação distinta.

Art. 6º. O valor fixado, a ser pago à título de jetom e auxílio representação deve estar em conformidade com a disponibilidade dos recursos orçamentários e financeiros que dispõem o COREN-RS, aos quais ficam condicionados.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

§ 1º. Para pagamento de jetom e do auxílio representação, deverá o COREN-RS observar a receita líquida, respeitando os limites necessários ao cumprimento das demais obrigações, para que não venha a causar prejuízos à Administração Pública, sob as penas de Lei.

Art. 7º. É defeso ao COREN-RS praticar valor e limite superior ao estabelecido na Resolução COFEN 454/2014, para o pagamento de jetom e auxílio representação.

Art. 8º. Os valores fixados nesta decisão poderão ser atualizados anualmente, aplicando-se o índice do INPC, após homologação por decisão do Cofen.

Art. 9º. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Decisão COREN nº 111/2012.

Art. 10º. Esta decisão entra em vigor na data de sua publicação, após homologação do Cofen.

Porto Alegre/RS, 17 de junho de 2014.

Claudir Lopes da Silva
COREN-RS nº 132.420
Presidente Interino

Tânia de Fátima Oliveira da Silva
COREN-RS nº 22.219
Secretária Interina